

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 02545/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-209/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). NOBSON PEDRO DE ALMEIDA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para que comprove o cumprimento integral da Resolução RC2 TC 145/2009, encaminhando ao Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de decisão, o contracheque da aposentada, Srª Josefa Maria de Araújo, contendo os cálculos proventuais devidamente reformulados, somando, suas parcelas, o valor do salário mínimo atual. **PROCESSO TC Nº 06801/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2091/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA E ROOSEVELT VITA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 189/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 154/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de toner para impressoras;II. RECOMENDAR à Administração a adoção de licitação única para itens recorrentes nos diversos órgãos do Estado, preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, tendo em vista a possibilidade de negociação de grandes quantidades e a competitividade e transparência que a versão eletrônica oferece; e, III. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 05849/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2120/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:**

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA E ROOSEVELT VITA E JOSÉ MARIA DE FRANÇA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I) JULGAR REGULAR a licitação nº 218/2008, na modalidade pregão presencial e a Ata de Registro de Preços nº 170/2008; II) RECOMENDAR a Secretaria de Saúde do Estado/Hospital Regional do Complexo de Saúde de Guarabira o envio dos contratos e/ou outros documentos que os substituam, quando de sua assinatura; bem como a Secretaria da Administração para que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e III) determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

**PROCESSO TC Nº 09554/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2101/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E FRANÇUÁ MARQUES DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I.

CONSIDERAR REGULARES as despesas com a construção do muro da Escola Municipal Violeta Costa de Souza, no valor de R\$ 44.437,79 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), realizadas pelo Ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, durante o exercício de 2007;II. DETERMINAR comunicação do teor da decisão ao Vereador Françuá Marques da Silva; e III.

DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador ao processo de prestação de contas de 2007. **PROCESSO TC Nº 00976/02 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2100/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por

unanimidade, nesta sessão de julgamento, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:I. CONSIDERAR CUMPRIDO o item “III” do Acórdão AC2 TC 2160/2008, emitido em 02/12/2008, que assinou o prazo de 15 (quinze) dias ao então Prefeito de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, para que adotasse providências quanto aos contratos em situação irregular, conforme anotou a Auditoria, a saber: Josuel Sebastião da Silva (Vigia), Josefa de Lourdes Bezerra da Silva (Aux. Serviços Gerais), Severino Marcos da Silva (Aux. Serviços Gerais), Manoel Severino da Silva (Vigia), Josenilson Avelino de Paiva (Vigia), Marizete Marina da Silva (Aposentada); e II.

DETERMINAR o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para acompanhar o cumprimento das demais determinações contidas no Acórdão AC2 TC 2160/2008.

**PROCESSO TC Nº 07708/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2104/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>).**

**Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 027/2.008 do tipo menor preço, o Contrato nº 106/2.008 e seus Termos Aditivos de N<sup>os</sup> 01, 02, 03 e 04 dela decorrentes, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 04737/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2115/09 – ÓRGÃO DE**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA.**

**RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. ÉLSON DA CUNHA LIMA FILHO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I.

Julgar regular com ressalvas a despesa referente à obra de recuperação do antigo prédio da Prefeitura e regulares os demais gastos realizados com obras e serviços de engenharia pelo Município de Areia durante o exercício de 2005;II.

Recomendar à atual gestão a adequação formal nas futuras avencas;III. Determinar o arquivamento dos presentes

autos. **PROCESSO TC Nº 05888/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-2114/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. NELSON HONORATO DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar regular o Concurso Público realizado pela prefeitura de COXIXOLA em 15.02.2.009 e legais os seguintes atos de admissão de pessoal dele decorrente, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC Nº 07404/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2102/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Dispensa de Licitação s/n, o Contrato nº 099/08 e seu Termo Aditivo de Nº 01 dela decorrentes, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07674/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2103/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(01, 02 e 03) ao Contrato PJU- Nº 104/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.